



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05809/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Joao Bosco Neri de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DE **PRATA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Recomendações. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 0876/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PRATA - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. João Bosco Neri de Sousa.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após última análise o órgão de instrução, emitiu o relatório, às p. 81/85, com a sugestão de recomendações ao gestor no sentido de observar os limites fixados pela constituição e sugeriu nova notificação do gestor, porquanto, foi constatada a contratação de serviços contínuos de Contador, sem prévio concurso público.

Considerando o meu entendimento acerca da eiva remanescente, uma vez que a mesma não trouxe prejuízo ao erário.

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que foram constatadas eivas apenas passíveis de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05809/19

Isto posto, voto que esta Câmara:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, com as recomendações da Auditoria.
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05809/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Prata, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Joao Bosco Neri de Sousa;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Neri de Sousa, com as recomendações da Auditoria.
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento representante do Ministério Público de Contas
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 16 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05809/19

ANEXO I**INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 687.986,20
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 670.404,26
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 670.404,26
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.814.088,50
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 686.986,20
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 483.606,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 481.590,34
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 2.015,66
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 16.459.278,43
		(-) Fundeb:	R\$ 2.367.163,26
		(-) Convênios:	R\$ 173.125,00
		(-) Programas:	R\$ 3.228.853,59
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 13.232,49
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 12.664,14
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.664.239,95
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 533.212,00
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 446.400,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05809/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 483.606,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 99.353,85
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 582.959,85
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 14.076.229,95
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 844.573,80
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 483.606,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 101.557,26
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 99.353,85
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 2.203,41
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 42,26
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 62.400,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-000

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO